



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 294, DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Susta os atos do Poder Executivo que impedem a produção e comercialização, no Brasil, de veículos de passeio movidos a óleo diesel.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PDC-162/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I – o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

II – a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC);

III – a Portaria nº 346, de 19 de novembro de 1976, do extinto Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabricação de automóveis movidos a motor Diesel no Brasil foi proibida em novembro de 1976, ou seja, cerca de um ano após a eclosão da primeira crise do petróleo, que resultou em grande aumento de preço do petróleo e de seus derivados. Na ocasião, o País registrava expressivos déficits na sua balança de pagamentos e dependia fortemente de importações desse derivado de petróleo para assegurar o transporte de carga e de passageiros.

Posteriormente, foi proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros de carga e de uso misto com capacidade de transporte inferior a mil quilogramas, bem como o registro, licenciamento e emplacamento de veículos com motor alimentado a óleo diesel que não atendesse o mencionado requisito.

Hoje, a situação é completamente distinta. A conjuntura econômica é muito melhor, com destaque para o fato de o País dispor de reservas da ordem de 370 bilhões de dólares. Adicionalmente, a dependência da importação de diesel diminuiu substancialmente mercê da introdução do biodiesel¹, do aumento da capacidade de produção interna desse derivado de petróleo e da contribuição do Programa Nacional do Alcool – Proálcool.

¹ O percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final é de 7% desde 1º de novembro de 2014.

Com efeito, os automóveis *flex fuel*, que podem rodar com gasolina, álcool etílico combustível ou mistura com qualquer proporção desses combustíveis, respondem por cerca de 90% do mercado de automóveis.

Verificou-se igualmente grande avanço na tecnologia dos motores a diesel, que hoje são mais econômicos e silenciosos que os similares a gasolina e álcool. Ressalte-se, também, a expressiva melhoria na qualidade do óleo diesel no Brasil ocorrida na última década. Isso, atrelado aos avanços tecnológicos dos motores a diesel, fez com que os automóveis a diesel apresentem níveis de emissão de poluentes inferiores aos automóveis movidos a gasolina e a álcool.

Impende consignar, outrossim, que a autorização para a fabricação de automóveis movidos a motores a diesel possibilitará o desenvolvimento tecnológico desses motores no Brasil. Isso, por seu turno, trará expressivos ganhos para a indústria automobilística nacional, com aumento das exportações e consequente crescimento do ingresso de divisas, e para os consumidores.

Deve-se sublinhar também que a autorização para a fabricação de veículos a diesel não representa ameaça para o Proálcool. Isso porque os automóveis a diesel são bem mais caros que os carros *flex fuel*, sendo de se esperar que a aquisição desses veículos somente seja atrativa para os veículos que rodem bastante, caso de frotas cativas e táxis.

Constata-se, pois, que não há mais razão para manter a proibição da fabricação e abastecimento de automóveis movidos a diesel. Ainda mais que não há previsão legal para os atos do Poder Executivo que estabelecem as restrições em questão.

Eis porque solicitamos o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores. (*Redação dada pela Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD*)

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (*Redação dada pela Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD*)

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no [Anexo II da Portaria nº 1207/2010](#), do

DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no [art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro](#).

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.*(Redação dada pela Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD)*

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Art. 6º Os veículos de passageiros e de cargas, exceto veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, usados, que sofrerem alterações no sistema de suspensão, ficam obrigados a atender aos limites e exigências previstos nesta Resolução, cabendo a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.*(Redação dada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

§1º Nos veículos com PBT até 3500 kg:*(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

I - o sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.*(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

II - A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme anexo I.*(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

III - O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.*(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

§2º Nos veículos com PBT acima de 3.500 kg:*(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

I - em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.*(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)*

II - A verificação do cumprimento do disposto no inciso I será feita conforme o Anexo I.(*Acréscitada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD*)

III - As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM - ISO 1726.(*Acréscitada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD*)

IV - É vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou auto direcional.(*Acréscitada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD*)

§ 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a altura livre do solo.(*Acréscitada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD*)

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular - GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular - GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II - O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores - CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV - A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional. (*Redação dada pelo(a) Resolução 319/2009/CONTRA/MCD*)

V- A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo. (*Acréscitado(a) pelo(a) Resolução 384/2011/CONTRAN/MCD*)

VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda (*Redação dada pela Resolução 419/2012/CONTRAN/MCD*)

Parágrafo único. Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a [resolução 227/2007](#) - CONTRAN.' (*Acréscitado(a) pelo(a) Resolução 384/2011/CONTRAN/MCD*)

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (*Redação dada pelo(a)* [Resolução 319/2009/CONTRAN/MCD](#))

c) (*Suprimido(a) pelo(a)* [Deliberação 75/2008/CONTRAN/MCD](#))

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11. Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a Tabela constante de Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (*Redação dada pela* [Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD](#))

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#):

a) CSV;

b) CAT;

c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#):

a) CSV,

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16.(Revogado pela [Resolução 418/2012/CONTRAN/MCD](#))

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Resolução nº 262/07- CONTRAN](#).

ALFREDO PERES DA SILVA Presidente do Conselho
MARCELO PAIVA DOS SANTOS p/Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA p/MINISTÉRIO DA DEFESA
EDSON DIAS GONÇALVES p/Ministério dos Transportes
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA DE TEIXEIRA SOARES p/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
VALTER CHAVES COSTA p/Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO p/Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS p/Ministério do Meio Ambiente

ANEXO(Redação dada pela [Portaria 1100/2011/DENATRAN/SE/MCD](#))

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
01	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais	Automóvel, Camioneta, utilitário, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. Do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
02	Alteração de potência/ cilindrada.	Caminhão, Caminhão trator, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
03	Alteração de potência/ cilindrada. Qualquer diminuição e aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
04	Aumento ou diminuição de lotação sem alteração do tipo/espécie de veículo	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Microônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
05	Blindagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor,	CSV e Autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.

		Motoneta, Motocicleta tipo/espécie de veículo e triciclo.		
06	Combustível (exceto GNV)	Todos os veículos	CSV e artigo 5º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
07	Componentes do Sistema de suspensão	Todos os veículos	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nos veículos com PBT até 3.500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
08	Conversão para GNV	Todos os veículos, exceto, ciclomotor, motonetas, motocicletas e triciclos.	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie.
09	Cor	Todos os veículos	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
10	De Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
11	De Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Reboques e Semi-reboques.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
13	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
14	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
15	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
16	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: Especial. NOVA Carroçaria.
17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
18	Inclusão de carroceria intercambiável ('camper')	Caminhonete e Caminhão	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL
19	Inclusão de mecanismo operacional.	Caminhonete; Caminhão e; Caminhão-trator.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: Conforme Tabela 1 da Res. CONTRAN nº 291

20	Inclusão de película não-refletiva	Todos os veículos	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
21	Inclusão de tanque suplementar	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
22	Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
23	Inclusão permanente de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	Artigo 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDECAR INTERCAMBIÁVEL
24	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'.
25	Modificações em veículos que possuam a mesma plataforma, com mais de uma classificação tipo/espécie.	Todos os veículos	CSV	Novo Tipo/Espécie/Carroçaria. Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado tipo/espécie'.
26	Para aprendizagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
27	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais.	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. Do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais' ;
28	Para transporte funerário	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
29	Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
30	Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
31	Retorno à condição original	Todos os veículos	CSV e artigos 3º e 4º desta Resolução	Tipo/Espécie/Carroçaria da condição original.
32	Sistema de sinalização/iluminação	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
33	Sistema de freios	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.

34	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
35	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO. Art.9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
36	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA CARROÇARIA.
37	Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar.	Caminhonete e Caminhão	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
38	Troca de carroçaria (reencarroçamento)	Microônibus e Ônibus	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
39	Troca da Carroçaria para outra, classificada como ESPECIAL e para qual não é requerido código de marca-modelo-versão	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semi-reboques	CSV e Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA CARROÇARIA.
40	Inclusão de mecanismo operacional cujo mecanismo constitua a própria carroceria do veículo.	Caminhonete; Caminhão e; Caminhão-tractor.	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: Mecanismo Operacional

Conceitos:

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Cabine Suplementar: Equipamento veicular destinado ao transporte de passageiros, separada da cabine do veículo, cuja lotação, incluindo a lotação do veículo original, não seja superior 9 (nove) ocupantes.

Ex: Em caminhões cuja lotação seja igual a 3 (três) ocupantes a cabine suplementar poderá ter no máximo 6 (seis) ocupantes.

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

CSV: Certificado de Segurança Veicular.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

Modificação visual que não implique em semelhança com veículos de outro ano-modelo: modificação no pára-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS – DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992.

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel, resolve:

Art. 1º Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e de carga.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas).

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28 de setembro de 1993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo nº 2 de 24 de março de 1994, da citada Coordenação.

§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO TOSHIO MOTOKI

PORTARIA Nº 346, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto número 77.443, de 14 de abril de 1976, resolve:

Aprovar as conclusões constantes do Relatório Final da Comissão de Estudos criada pela Portaria Ministerial número GM-MIC 184, de 29 de junho de 1976, para propor uma política relativa à produção de veículos leves movidos a motor Diesel e recomendar ao Conselho de Desenvolvimento Industrial:

I - Registrar a fabricação de veículos leves, movidos a motor Diesel, exclusivamente nos seguintes tipos:

I.1 - veículos providos de carroceria aberta tipo carga seca (camionetes tipo "pick up" e caminhões leves) com capacidade de carga útil igual ou superior a 1 tonelada;

I.2 - veículos utilitários tipo furgão fechado com capacidade de carga útil ou superior a 1 tonelada;

I.3 - veículos utilitários, com tração nas 4 rodas, para utilização fora de estrada ou em áreas rurais;

I.4 - veículos de transporte coletivo com capacidade igual ou superior a 15 passageiros.

II - Condicionar a concessão de incentivos à fabricação de motores Diesel para veículos leves a programas adicionais de exportação.

Severo Fagundes Gomes

FIM DO DOCUMENTO
